> S2-C2T1 Fl. 134



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO 5010218.

Processo nº 10218.720894/2007-41

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201-003.692 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

07 de junho de 2017 Sessão de

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Matéria

GILBERTO MIGUEL SUFREDINI Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

IMÓVEL RURAL. CADASTRAMENTO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. **DUPLICIDADE** DE INFORMAÇÃO. **IMPROCEDÊNCIA**

LANCAMENTO.

Comprovada a duplicidade de informações sobre o mesmo imóvel rural é forçoso reconhecer a improcedência do lançamento tributário realizado com

base nas informações prestadas em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

1

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau que manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de infração (folhas 2 do processo digitalizado), referente ao imposto territorial rural suplementar lançado de ofício.

Os motivos ensejadores do lançamento tributário se encontram no Relatório Fiscal (fls 3). Foi constituído um crédito tributário de R\$ 39.098,91 referente ao imposto (R\$ 19.091,27). juros de mora (R\$ 5.689,19), e multa de ofício (R\$ 14.318,45), atualizados até dezembro de 2007.

O crédito constituído refere-se ao fato gerador ocorrido em 01/01/2005 e se aperfeiçoou com a ciência do contribuinte em 27 de dezembro de 2007 (AR fls. 7).

Irresignado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento (fls. 60), em 11 de janeiro de 2008. A 1ª Turma da DRJ em Brasília, em 25 de julho de 2012, nega procedência à impugnação apresentada, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão de Impugnação 03-48.990 (fls 72). Tal decisão restou assim ementada:

"ASSUNTO: **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR**

Exercício: 2005

DA HIPÓTESE DE SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS / DUPLICIDADE CADASTRAL FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe manter o lançamento, quando não comprovado nos autos, com documentação hábil e idônea, a alegada sobreposição de áreas (duplicidade cadastral).

Impugnação Improcedente"

O acórdão cuja ementa reproduzimos, tem o seguinte relatório, que adoto por sua clareza e precisão (fls 71):

"Ação fiscal iniciou-se com o "Termo de Intimação Fiscal", de fls. 06 –frente/verso, recepcionado em 31/07/2007 (AR/cópia de fls. 07), intimando o Contribuinte a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, relativamente a DITR, do exercício de 2005, os seguintes documentos de prova:

1º cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao IBAMA;

2º Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;

3° Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3° da Lei 4.771/65 (código

florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou;

4º cópia da matrícula do registro imobiliário, com averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da reserva legal, acompanhada de certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário, e

5º Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Em atendimento, o interessado apresentou os documentos de fls. 16, 17, 18, 19, 20, 21/23, 24, 25, 26, 27/34, 35, 36, 37/38, 39/40, 41/46 e 47.

Analisados esses documentos de prova e constatada a não apresentação dos documentos então exigidos, a autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a glosa integral das áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal, de 125,0ha e 1.910,4 ha, além de desconsiderar o VTN declarado, de R\$ 20.000,00 ou R\$ 7,96/ha, sendo arbitrado o valor de R\$ 222.124,07 ou R\$ 88,39/ha, correspondente ao VTN/ha médio apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), exercício de 2005, para o citado consegüentes município. com aumentos tributável/alíquota de cálculo, disto resultando suplementar de R\$ 19.091,27, conforme demonstrado às fls. 02.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 01/verso e 03.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 27/12/2007 ("AR"/cópia de fls. 04), o interessado protocolou sua impugnação, em 11/01/2008, anexada às fls. 50, instruída com os documentos de fls. 52, 53, 54 e 55. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- que as DITR, dos exercícios de 2003 a 2006, foram preenchidas e transmitidas à RFB, em virtude da necessidade de obtenção de CND, gerando os referidos débitos;
- ocorre que, em seguida foi efetuado o procedimento correto adotado através do Diac Cancelamento, em 14/08/2007, em razão de o referido imóvel encontrar-se cadastrado em duplicidade, conforme documentação anexa, cujo NIRF correto é o de nº 5.735.5916, devidamente regularizado junto a Receita Federal, e

• por fim, por não ter a autoridade fiscal atentado para esses importantes aspectos e diante da clareza dos fatos, requer o cancelamento, por indevido, do lançamento em questão."

Ciente da decisão que contrariou seus interesses, em 05 de setembro de 2013 (AR fls. 78), o Contribuinte apresenta recurso voluntário em 30 de setembro seguinte (fls. 80), do qual constam, em regra, os mesmos argumentos.

Em 12 de agosto de 2014, apreciando o apelo interposto, a 1ª Turma Especial desta 2ª Seção, resolve converter o julgamento em diligência para que (fls. 104):

- "a) que a repartição de origem anexe sua manifestação fundamentada sobre o pedido de cancelamento de DIAC protocolizado na DRF MARABÁ em 14/08/2007, conforme folha 25/26:
- b) caso não localize ou não tenha se manifestado, que realize as diligências necessárias (Cartórios, Incra e demais meios disponíveis) para confirmar se os NIRF 4.816.7703 e 5.735.5916 realmente referem-se à mesma área/imóvel rural, manifestando-se.
- c) <u>que verifique e informe a eventual regularidade de declarações e recolhimentos/pagamentos</u> e sobre a existência de procedimentos/processos fiscais para o NIRF 5.735.5916, para o exercício aqui em debate, observando o extrato de folhas 69/70.
- d) <u>Intime o contribuinte</u> do resultado da diligência, abrindolhe prazo para manifestação." (destaquei)

Por meio de informação fiscal (fls. 128) a SARAC/DRF em Marabá/PA, em 18/08/2016, responde, nos termos abaixo transcritos, ao questionamento formulado

(a) que a repartição de origem anexe sua manifestação fundamentada sobre o pedido de cancelamento de DIAC protocolizado na DRF MARABÁ em 14/08/2007, conforme folha 25/26;

Resposta: O pedido de cancelamento do contribuinte foi deferido, conforme consta de decisão do despacho decisório juntado ao processo (fls. 120 – 122), despacho que foi editado quando da análise do pedido de cancelamento do Nirf 4.816.770-3, constante do processo 10218.720.824/2007-92, também enviado ao CARF.

(b) caso não localize ou não tenha se manifestado, que realize as diligências necessárias (Cartórios, Incra e demais meios disponíveis) para confirmar se os NIRF 4.816.7703 e 5.735.5916 realmente referem-se à mesma área/imóvel rural, manifestandose.

Resposta: O próprio contribuinte já havia juntado aos autos do processo 10218.720.824/2007- 92 o seguinte documento que ajudou a subsidiar a decisão de deferimento do pedido de cancelamento:

- Lista de imóveis rurais do contribuinte listados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (fls. 36 – 43), na qual consta apenas um imóvel com as características do Nirf 5.735.591-6, de área igual a 2.513,7 ha.

Através do Termo de Intimação 005/2015 (fls. 112), intimou-se o serviço notarial e de registros da Comarca de Tailândia (Serviço Notarial e Registral S. Negrão) para que enviasse certidão em relatório com todas as propriedades, denominações, localizações, quantidade de hectares e número de matrícula dos imóveis registrados em nome de Gilberto Miguel Sufredini, CPF 294.893.009-00.Em resposta, aquele serviço notarial enviou à DRF-MBA a certidão objeto da intimação, juntada às (fls. 114 - 117). Nesse documento, não consta imóvel com as características daquele representado pelo imóvel de Nirf 4.816.770-3.

Outrossim, no processo 10218.720894/2007-41, consta certidão do mesmo Serviço Notarial e Registral S. Negrão, que já havia sido apresentada pelo contribuinte, atestando a inexistência de qualquer registro do imóvel denominado FAZENDA TAILÂMINAS, com área total de 2.513,0 ha, situado no município de Tailândia — PA, e em nome de Gilberto Miguel Sufredini (fls. 94).

(c) que verifique e informe a eventual regularidade de declarações e recolhimentos/pagamentos e sobre a existência de procedimentos/processos fiscais para o NIRF 5.735.591-6, para o exercício aqui em debate.

Resposta: O Nirf 5.735.591-6 encontra-se regular no que diz respeito às declarações e recolhimentos/pagamentos <u>e não há procedimentos/processos fiscais para ele, conforme (fls. 119 – 123).</u>

(d) Intime o contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação.

Resposta: O despacho decisório que deferiu o pedido de cancelamento do Nirf 4.816.770-3 foi enviado ao contribuinte através dos Correios." (destaques nossos)

Por sorteio eletrônico, o presente processo foi para mim distribuído, em razão da extinção da Turma Especial.

Voto

Conselheiro Relator Carlos Henrique de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo. Passo a apreciá-lo.

A leitura atenta da peça recursal permite inferir-se que os argumentos do Contribuinte cingem-se a alegação da duplicidade das informações prestadas em DIAT.

Tal situação foi observada pela Turma Especial quando da análise do voluntário. Transcrevo parte do voto condutor da Resolução proferida em agosto de 2014 (fls. 103):

"O contribuinte não questiona a matéria que foi objeto de alteração na DITR/2004 apresentada. Em preliminar, já tratada pela DRJ e objeto de recurso, alega que a área rural que está cadastrada no NIRF 4.816.7703 é a mesma que está cadastrada no NIRF 5.735.5916.

Justifica a entrega das DITR dos exercícios de 2003 a 2006, para este imóvel, com uma "necessidade urgente de obter CND", que o fez entregar declarações para um imóvel que já havia sido declarado e que por erro estaria com duplicidade de cadastro.

Observo, entretanto, que o recurso narra que tal situação de "urgência" que induzira o contribuinte ao erro na entrega de DITR teria ocorrido em "meados de 2007" (fl. 78), mas a DITR aqui em comento, que foi objeto de revisão de ofício, foi entregue em 14/12/2005, muito antes, como demonstra o extrato de fl. 22, corroborado pelo recibo de folha 47.

Ainda, observo em contrário à situação narrada pelo Recorrente, que a DITR/2003 foi entregue em 13/05/2004 (fl. 46), a DITR/2005 em 18/06/2007 (fl. 51), assim como a DITR/2006 (fl. 56).

Ou seja, na "urgência" ocorrida "em meados de 2007", entregou as DITR 2005 e 2006, mas já vinha apresentando declarações para este imóvel, com este número de cadastro, em exercícios anteriores.

Por outro lado, não é possível deixar de considerar os documentos apresentados, em especial o pedido de cancelamento de NIRF, constante de folha 25 e 26, protocolizado em 14 de agosto de 2007, portanto antes do lançamento fiscal, que só foi feito em dezembro daquele ano.

Também, é de se considerar as certidões de folha 91, 92 e 95.

Assim, fico em dúvida se existem a Fazenda Tailaminas I, NIRF 5.735.5916, com área de 2.513,7 há, localizada na Rodovia PA 150, Km 79 — Ramal Manaira, Município de Tailândia/PA de propriedade de Gilberto Sufredini (fl. 89) e a Fazenda Tailaminas, NIRF 4.816.7703, com área de 2.513,0 há, localizada na Rodovia PA 150, Km 79, idêntico Município e proprietário (fl. 90), ou se os dois cadastros tratam do mesmo imóvel/área rural."

(destaquei)

Em cumprimento da diligência, por meio de relatório de 18 de agosto de 2016, o Serviço de Arrecadação e Cobrança da DRF Marabá explicita a duplicidade de informações e noticia o cancelamento da inscrição da gleba rural, conforme se observa do trecho abaixo transcrito (fls 128):

'Resposta: O pedido de cancelamento do contribuinte foi deferido, conforme consta de decisão do despacho decisório

juntado ao processo (fls. 120-122) despacho que foi editado quando da análise do pedido de cancelamento do Nirf 4.816.770-3, constante do processo 10218.720.824/2007-92, também enviado ao CARF.'

O Despacho Decisório DRF/MBA/SARAC/151/2016, contém a seguinte fundamentação (fls. 120):

Em que pese o fato de que a área do Nirf a ser cancelado é de 2.513,0 ha, e a área do outro Nirf supostamente em duplicidade ser de 2.513,7 ha, sendo a área deste 0,028 % superior à daquele, uma ínfima diferença, portanto, os dois imóveis têm praticamente os mesmo atributos cadastrais.

Foi juntada ao processo a Certidão emitida pelo Serviço Notarial e Registral S. Negrão –Oficio Único, informando as certidões de registro de imóveis em seu inteiro teor em nome do contribuinte Gilberto Miguel Sufredini, CPF 294.893.009-00 (fls. 108 – 111). Não consta na lista de imóveis fornecida pelo referido serviço notarial nenhum imóvel com as características daquele representado pelo Nirf 4.816.770-3.

Outrossim, em pedido de informações ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, datado de 3 de agosto de 2004, o contribuinte solicitou os dados cadastrais de todas as propriedades em seu nome (fls. 34). Em resposta, o INCRA, através do oficio INCRA/SR (01) O/SNCR/Nº 105/2004, datado de 26 de outubro de 2004, respondeu à solicitação do contribuinte. Na lista fornecida por aquele órgão, não consta o imóvel FAZENDA TAILAMINAS, com as características registradas no Nirf 4.816.770-3. Dentre os imóveis listados pelo INCRA, para fins da presente análise, temos o imóvel com Código do Imóvel Rural 0000519704846 (fls. 36), com as características do Nirf 5.735.591-6. Este Nirf é aquele que se encontra em suposta duplicidade com o Nirf objeto do pedido de cancelamento, o de número 4.816.770-3.

Com isso, fica caracterizado a duplicidade de inscrição, hipótese de cancelamento de Nirf conforme norma descrita abaixo.

(...)"

(destaques não constam do despacho)

Verifico na Notificação de Lançamento (fls 2), abaixo copiada, que o ITR lançado se refere ao NIRF cancelado pelo despacho decisório reproduzido.

Nome GILBERTO MIGUEL SUFREDINI		CPF/CNPJ 294.893.009-00	
Logradouro PA 150 KM 130		Número	
Complemento			
Bairro INDUSTRIAL	Cidade/UF TAILANDIA PA	CEP 68695-000	
Identificação do Im	óvel		
NIRF 4.816.770-3	Nome FAZENDA TAILAMINAS	•	
Endereço ROD PA 150 KM 79		Distrito	
Município TAILANDIA		UF PA	CEP 68695-000

Voltando a decisão de piso, verifico que a razão de decidir abraçada pelo voto condutor foi que não houve comprovação da alegada duplicidade (fls 73):

Portanto, considerando-se que a lide diz respeito exclusivamente a essa questão preliminar, não há como cancelar o lançamento, por não ter sido devidamente comprovada nos autos a alegada duplicidade cadastral. Consequentemente, cabe manter a glosa das áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, de 125,0 ha e 1.910,4 ha, bem como a tributação do imóvel com base no VTN arbitrado de R\$ 222.124,07 ou R\$ 88,39/ha, correspondente ao VTN/ha médio apontado no SIPT, exercício de 2005, para o citado município, consideradas matérias não impugnadas.

(negritei)

Tal fato restou comprovado, posto que a própria Administração Tributária reconheceu a duplicidade de informações que ensejou o lançamento combatido.

Conclusão

Assim, em consonância com as provas dos autos, forçoso reconhecer a improcedência do lançamento e votar por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

Processo nº 10218.720894/2007-41 Acórdão n.º **2201-003.692**

S2-C2T1 Fl. 138